



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025043-03.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA GODI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1025043-03.2024.8.26.0576
Apelante: Maria Aparecida Godi
Apelado: Banco Master S.a.
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/10ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS E DO CUSTO EFETIVO TOTAL – LIMITES FIXADOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. DISTINÇÃO ENTRE JUROS REMUNERATÓRIOS E CET. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada visando a limitação dos juros remuneratórios e do custo efetivo total (CET) de contrato de cartão de crédito consignado, com repetição de valores supostamente pagos a maior e indenização por danos morais. Sentença julgou improcedentes os pedidos. Recurso de apelação interposto pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios contratada ultrapassou o limite legal; (ii) definir se o custo efetivo total do contrato está sujeito à limitação normativa do INSS e se há repetição de indébito cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021 estabelece limite para os juros remuneratórios, não para o Custo Efetivo Total (CET), que inclui outras despesas contratuais legítimas (Resolução Bacen nº 3.517/2007).

4. A taxa contratada de 3,06% ao mês está em conformidade com o limite legal vigente à época da contratação, inexistindo abusividade.

5. Não há irregularidade quanto ao percentual de margem consignável utilizado, que respeitou o limite de 5% previsto na Lei nº 14.431/2022.

6. Não comprovada cobrança ilegal ou abusiva, descabem readequação da taxa, repetição de indébito e indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) O limite fixado pelas Instruções Normativas do INSS refere-se exclusivamente à taxa de juros remuneratórios, não abrangendo o custo efetivo total da operação. B) A mera alegação de excesso no CET não caracteriza abusividade, se os juros remuneratórios observarem o limite normativo.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, V; CPC, arts. 355, I e 98, § 3º; Resolução Bacen nº 3.517/2007, art. 1º, § 2º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021, art. 16, III; Lei nº 14.431/2022, art. 6º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1011941-46.2021.8.26.0566, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 26.08.2022;

TJSP, Apelação Cível 1025786-28.2020.8.26.0196, Rel. Des. Ramon

Mateo Júnior, j. 16.07.2021;
TJSP, Apelação Cível 1000993-23.2023.8.26.0001, Rel. Des. Ana
Catarina Strauch, j. 28.02.2025.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de Ação de obrigação de fazer para limitação de juros abusivos c.c. danos morais e repetição de indébito. A requerente alegou que percebe aposentadoria e possui descontos no benefício referente ao cartão de crédito consignado. Afirmou que foi disponibilizado saque do limite permitido, sendo descontados os encargos rotativos do cartão diretamente da Reserva de Cartão Consignado. Narrou que o requerido impõe a regra de ser impossível reduzir o custo efetivo em âmbito administrativo. Sustentou que coloca o consumidor em excessiva desvantagem. Pediu a gratuidade da justiça. Requereu a procedência da ação para a limitação do índice de custo efetivo total do contrato via "Reserva de Cartão consignado - RCC"; o ressarcimento de forma simples dos valores descontados que ultrapassaram o limite de Custo Efetivo, bem como compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 11/36).

Deferiu-se a gratuidade da justiça (fls. 37).

Citada, a requerida contestou o feito. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. Alegou a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a requerente estava ciente da contratação do valor e das taxas cobradas, conforme assinatura das Cédulas de Crédito Bancários. Narrou que, em 19.09.2022, a requerente recebeu em sua conta bancária depósito no valor de R\$ 1.149,58, referente ao saque fácil em 05.12.2023 fez um segundo contrato e recebeu em sua conta bancária depósito no valor de R\$ 138,30. Asseverou que a margem consignável está dentro do limite legal de 5%. Salientou a inexistência de abusividade dos juros. Impugnou os danos morais e materiais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64/134).

Houve réplica (fls. 140/146).

Instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes postularam o julgamento antecipado do mérito (fls. 140/146 e 147).

Relatados, fundamenta-se e decide-se.

O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

Inicialmente, passa-se à análise das preliminares.

Não se acolhe a impugnação à concessão da justiça gratuita. A requerida não comprovou através de documento que a requerente não possuísse a condição de hipossuficiente, devendo ser mantido o benefício deferido. Ademais, segundo o art. 98, IX, § 2º, do CPC, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Assim, indefere-se o pedido de impugnação à justiça gratuita, para manter o benefício concedido à requerente.

Igualmente, não há falar-se em falta de interesse de agir. A requerente sustenta que os juros e o custo efetivo total estariam em desconformidade com a taxa média

divulgada na Instrução Normativa do INSS. A requerida discorda, afirmando inexistir abusividade.

Há pretensão resistida, de onde deflui o interesse de agir.

Quanto à questão de fundo, os pedidos são improcedentes. A causa de pedir está atrelada ao fato de que teria havido abuso no valor da parcela contratada ou na margem consignada, porquanto aplicados juros que suplantariam o permitido pela Instrução Normativa INSS 28/2008, que seria de 3,06% ao mês, pleiteando a limitação do CET aos índices expressos em referida instrução. Contudo, não assiste razão à requerente. O artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS nº 125 de 09.12.2021 (sobre o qual se apoia o requerente para lastrear seu pedido inicial) está assim redigido:

"Art. 13. II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

"Art. 16. III - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo;" (NR)

Contudo, por uma interpretação sistemática, o egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que ao empregar o termo "custo efetivo", não quer se referir ao chamado "custo efetivo total" da operação, mas sim aos juros remuneratórios. Tem-se que a instrução normativa referida limita os juros remuneratórios, não o custo efetivo total.

O custo efetivo total, consoante artigo 1º, § 2º, da Res. BACEN nº 3517/2007, é representado pela somatória do percentual correspondente aos juros remuneratórios e aos das demais verbas legitimamente autorizadas. Nesse sentido, segue redação in verbis: Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil

financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º (...) § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Nesse sentido, seguem julgados:

“APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ - Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise - Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento não verificado - Pedido de reforma, no mais Descabimento - Pacto firmado a partir de convênio com o INSS "Custo Efetivo Total" da operação (abrangendo todos os custos da avença), que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios - Taxas de juros que à época da contratação não poderia exceder o patamar de 2,08% ao mês, o que foi observado - Limite legal não ultrapassado - Inteligência do artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS1 - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1011941-46.2021.8.26.0566; Relator (a): CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022)

“REVISÃO CONTRATUAL. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Redução da taxa de juros em atenção do disposto na Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008. Descabimento. Contrato firmado em janeiro de 2016, ou seja, antes do início da vigência da Portaria nº 536, de março de 2017, a qual estabeleceu o limite pleiteado pelo autor. Ademais, o custo efetivo mencionado na Instrução

Normativa do INSS, não se confunde ou equivale ao custo efetivo total a que alude a Resolução Bacen nº 3.517/2007. A Instrução Normativa limita os juros remuneratórios, não o custo efetivo total². Precedentes desta Corte e desta Câmara. Sentença de improcedência mantida. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1025786-28.2020.8.26.0196; Relator (a): RAMON MATEO JÚNIOR; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021)

No caso, nota-se que a taxa mensal prevista no contrato a título de Custo Efetivo Total foi de 2,84% (fls. 73), o que, todavia, não suplanta o percentual previsto na Instrução Normativa INSS supracitada.

Igualmente, nada há de irregular na taxa de juros contratada, que foi de 2,73% (fls. 73), inferior ao limite do percentual previsto na instrução citada (no limite de 3,06% ao mês).

Oportuno acrescentar que, cuidando-se de adesão a cartão de crédito consignado, a regulamentação do percentual é ditada pelo artigo 6º, § 5º, da Lei nº 14.431 de 03 de agosto de 2022, que dispõe que as consignações em folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social não podem ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício."

No caso, observa-se do histórico de "cartão de crédito" emitido pelo INSS (fls. 20), que a averbação se deu na forma RCC, sendo reservado a título de margem consignada o valor de R\$ 60,60 que é inferior ao percentual de 5% do limite de cartão de crédito concedido na ordem de R\$ 1.939,20.

Daí, considerando que o percentual ajustado não se mostra abusivo ou ilegal, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente ação. Condena-se a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária pela tabela prática desde o efetivo desembolso e verba honorária, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), desde a data do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, §16º, do CPC), ficando suspensa a cobrança da verba de sucumbência, por força do artigo 98, §3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGA-SE EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito. Transitada em julgado, archive-se. Prossiga-se em incidente de cumprimento de sentença, observada a gratuidade concedida à requerente."

Aponto apenas que, da análise dos autos, observa-se que no contrato objeto da lide, n. 50-2201260764, firmado em setembro de 2022, foi contratada taxa de juros de 3,06% a.m. (fl. 82/90 e 91/98), e não de 2,73% ao mês.

Acrescento, ainda, que as limitações previstas nas Instruções Normativas do INSS dizem respeito apenas à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total do contrato, que não está sujeito a limitação, pois corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REVISIONAL C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Autora alega ter sido ludibriada pelo banco réu ao anuir com cartão de crédito consignado RMC quando pretendia contratar empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Vício de consentimento - Inocorrência - Farta comprovação da ciência da requerente sobre a modalidade do crédito contratado - Disponibilização de recursos à requerente, mediante realização de saque e compras por meio do cartão de crédito - Abusividade - Inexistência - Contrato firmado nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03 - Taxa de juros pactuada em consonância com o limite fixado pelo INSS (Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10/11/2022) - Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação - Ausência de abusividade - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1000993-23.2023.8.26.0001; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Assim, o limite máximo da taxa de juros mensal para contratos de cartão de crédito consignados, e não do CET, era previsto no art. 16, III, da referida Instrução Normativa n. 28/2008, que foi objeto de sucessivas alterações.

No entanto, tendo em vista que o limite previsto na norma vigente à época foi de 3,06% a.m. (Instrução Normativa INSS/PRES n. 125/2021), o contrato observou tal limitação legal.

Inexistindo cobrança ilegal no contrato firmado entre as partes, não há de se falar em readequação da taxa de juros ou do CET, tampouco em repetição de indébito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 1.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora